IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DOS AGENTES CONSULARES — RECIPROCIDADE

— Interpretação dos decs. ns. 5.647, de 8-1-1929, e 18.956, de 22-10-29, que aprovaram e mandaram executar a Convenção de Havana.

— Idem do dec.-lei n.º 4.655, de 3-9-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 132.428-46

— M. R. E. solicita isenção de impôsto na remessa de cheques. Despacho:

Aprovo os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública e da Diretoria Geral da Fazenda Nacional. Publique-se e comunique-se.

Os pareceres da P. G. e da D. G. estão assim redigidos, respectivamente:

1. O Ministério das Relações Exteriores pede as necessárias providências "no sentido de isentar, de acôrdo com o art. 20 da Convenção de Havana, assinada naquela Capital em 20 de fevereiro de 1928, na qual

tanto o Brasil como os Estados Unidos da América são signatários, os funcionários do Consulado americano em Recife, do impôsto do sêlo, quando remetem ou recebem cheques pessoais em dólares.

2. Trata-se de Convenção resultante da Sexta Conferência Internacional Americana, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional em nosso país, sancionada pelo Decreto número 5.647, de 8 de janeiro de 1929, e mandada executar pelo de n.º 18.956, de 22 de outubro daquele ano. O texto do invocado artigo 20 é o que se segue: "tanto os agentes consulares, quanto os empregados de um consulado, nacionais do Estado que os nomeei, que não se dediquem a negócios, com fins de lucro, no Estado onde desempenhem as suas funções, estão isentos de tôda contribuição nacional do Estado, da província ou do município imposta à sua pessoa ou bens, exceto da que recaia sôbre a posse ou propriedade de bens imóveis situados no Estado em que exercem as suas funções ou sôbre os produtos dos mesmos.

Os agentes consulares e empregados nacionais do Estado que representam estão isentos de impostos sôbre os ordenados, honorários ou diárias recebidas por êles em retribuição dos seus serviços consulares".

3. O princípio de que os agentes consulares e empregados do consulado "*estão isentos de tôda contribuição* nacional do Estado, da provincia ou dos municípios, *imposta à sua pessoa ou bens*" é amplo, e só admite duas restrições, alí expressas textualmente: a) "que se não dediquem a negócios, com fins de lucro"; e b) "exceto da que recaia (contribuição) sôbre a posse ou propriedade de bens imóveis situados no Estado em que exerça as suas funções ou sôbre os produtos dos mesmos". Portanto, não cabe dúvida que alí estão incluidas tôdas as modalidades de impôsto, assim também o impôsto do sêlo, como já resolveu acertadamente êste Ministério em mais de uma oportunidade (Vide, *verbi gratia,* o processo de número 68.237-36.

4. Seria absurdo excluir-se por qualquer fundamento o impôsto do sêlo dentre os abrangidos na disposição do artigo 20 da Convenção de Havana, quando o próprio Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, dá isenção dêsse impôsto, mesmo em favor de países que não têm Convenção assinada com o Brasil, desde que fique provada a reciprocidade dêsse tratamento. E' o que se vê do inciso 10 do art. 52 da vigente Lei do Sêlo:

"São ainda isentos:

. . . . . .

"10) Papéis em que o pagamento do sêlo caiba a Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores".

Refere-se o dispositivo, claramente, aos países com os quais não tenha o Brasil convenção firmada sôbre o assunto.

5. No caso de país participante da Convenção de Havana, como na hipótese dêste processo, devemos ter em conta sòmente os têrmos da Convenção, ato jurídico de direito público internacional, que obriga aos seus signatários na justa medida de que alí se dispõe e, como salientamos acima, não padece dúvida que o invocado art. 20 assegura a isenção do impôsto do sêlo, dentro das condições que o mesmo dispo-

sitivo estabelece e que foram ressaltadas no item 3 dêste parecer, inclusive quanto às restrições cabíveis.

6. Nesse sentido deve ser respondido o Aviso do Ministério das Relações Exteriores que constitui a peça inicial dêste processo.

7. E' o meu parecer".

"A D. G. é pelo atendimento do pedido, tendo em vista o art. 20 da Convenção da 6.ª Conferência Internacional Americana, condicionada, entretanto, a que a isenção indicada não abranja papéis referentes a operações com fins de lucro.

2. A consideração do Senhor Ministro".